

Resolução n.º 1, de 25 de fevereiro de 2019

O **Desembargador Fernando Foch**, no exercício da Presidência da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, faz saber que, em sessão administrativa no dia 20 de fevereiro de 2019, este órgão fracionário,

CONSIDERANDO o disposto no art. 60-A, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a permitir a implantação do sistema eletrônico de julgamento nos órgãos fracionários da Corte;

CONSIDERANDO os termos da Resolução 587, de 29 de julho de 2016, do Supremo Tribunal Federal, sobre o julgamento em ambiente virtual;

CONSIDERANDO a necessidade de institucionalizar tal modalidade de julgamento, com funcionalidade específica no sistema eletrônico deste tribunal;

CONSIDERANDO que tal modalidade já está implantada, com sucesso, nas egrégias Sexta e Décima Terceira Câmaras Cíveis, além de na egrégia Oitava Câmara Criminal, todas do TJRJ,

CHEGOU por unanimidade à seguinte

RESOLUÇÃO:

Art. 1.º. Fica implantado na Terceira Câmara Cível sistema eletrônico de julgamento.

Art. 2.º. A critério do relator, serão julgados em sessão virtual:

- I – agravos de instrumento;
- II – agravos internos;
- III – embargos de declaração;
- IV – reexames necessários;
- V – recursos baixados para juízo de retratação;
- VI – feitos de baixa complexidade;
- VII – conflitos de competência;
- VIII – questões de ordem.

Art. 3.º. Estabelecidos a pauta e o dia da sessão virtual, as partes e os interessados terão prazo de dez dias úteis para que digam se discordam do julgamento em ambiente eletrônico.

Parágrafo único. O silêncio faz presumir aquiescência com o julgamento em sessão virtual.

Art. 4.º. Publicada a pauta, e não havendo objeção de qualquer das partes ou interessados ao julgamento em sessão virtual:

- I – o relator inserirá ementa e voto, podendo fazê-lo em forma de acórdão;
- II – em seguida, os demais desembargadores da turma julgadora votarão, no prazo de sete dias corridos.

§ 1.º. Silente qualquer dos vogais, considerar-se-á ter acompanhado o relator.

§ 2.º. Os advogados das partes e dos interessados poderão apresentar eletronicamente memoriais escritos no prazo disposto no *caput* do art. 3.º.

§ 3.º. Já no primeiro dia que se seguir ao termo final do prazo disposto no *caput* do art. 3.º, o relator poderá inserir seu voto no Sistema Eletrônico das Sessões de Julgamento.

Art. 5.º. Considera-se:

I – iniciada a sessão virtual na oportunidade mencionada no § 3.º do art. 4.º;

II – iniciado o julgamento do feito com a inserção do voto do relator.

Art. 6.º. A composição da turma julgadora será definida conforme a composição da Câmara no início da sessão virtual, respeitados eventuais afastamentos supervenientes.

Art. 7.º. O processo será automaticamente retirado da pauta e incluído na primeira pauta disponível de sessão presencial se:

I – qualquer das partes ou interessados se opuser ao julgamento em sessão virtual no prazo disposto no *caput* do art. 3.º;

II – algum vogal pedir vista ou divergir, ainda que parcialmente.

Art. 8.º. O processo também será retirado de pauta se, antes do início do julgamento, assim o determinar o relator ou presidente da Câmara, circunstância que constará da respectiva certidão.

§ 1.º. Em caso de retirada, o feito poderá ser incluído em pauta de sessão presencial ou de sessão virtual, a critério do relator.

§ 2.º. Em caso de adiamento, o feito será incluído na primeira pauta disponível de sessão virtual.

Art. 9.º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de fevereiro de 2019

Des. Fernando Foch
Presidente da Terceira Câmara Cível
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
em exercício